

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Apresentamos a seguir as **Condições Contratuais** do seu **Seguro Berkley RC-DC Ajustável** que estabelecem todas as disposições que regem esta contratação.

RECOMENDAMOS A LEITURA ATENTA DA APÓLICE E DESTAS CONDIÇÕES, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A RISCOS NÃO COBERTOS DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO.

As Condições aqui constantes são parte integrante deste Contrato. Cabe ao Segurado definir as coberturas que deseja contratar, as quais devem constar expressamente da Proposta de Seguro encaminhada à **Berkley Brasil Seguros**, uma vez que somente as coberturas indicadas na Proposta e constantes na Apólice serão objeto do presente contrato.

O Segurado, por meio próprio, ou por seu representante legal ou corretor de seguros, ao assinar a Proposta de Seguro, declara ter negociado, estar ciente e manifestadamente de acordo com todos os Termos e Condições Contratuais, disponibilizados pelos canais desta Seguradora, incluindo o endereço eletrônico www.berkley.com.br, bem como todas as condições constantes da proposta de seguro.

Mediante a contratação deste seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram nestas Condições.

Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições serão aplicadas as leis que regulamentam os Seguros no Brasil.

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora, e as condições do plano de seguro deste contrato no sítio eletrônico da SUSEP: <https://www.gov.br/susep/pt-br>.

- **Consulte o corretor (nome completo ou CNPJ ou CPF):**
<https://www2.susep.gov.br/safe/Corretores/pesquisa>.
- **Consulte a Seguradora (nome completo):**
https://www2.susep.gov.br/menuatendimento/procura_2011.asp.
- **Consulte o plano de seguro (nº do processo SUSEP):**
<https://www2.susep.gov.br/safe/mercado/REP2/Produto.aspx/Consultar>.

FALE COM A BERKLEY | Canais de atendimento

SAC

- 0800 777 3123
- comercial@berkley.com.br

OUVIDORIA BERKLEY

- 0800 797 3444
- ouvidoria@berkley.com.br
- www.consumidor.gov.br

PLANTÃO 24H | SINISTROS

- 0800 770 0797
- sinistros@berkley.com.br e sinistro.transporte@berkley.com.br

O segurado deverá descrever detalhadamente o evento ocorrido com data e horário dos fatos, relacionando os bens atingidos, as respectivas estimativas de prejuízo e os dados de contato para agendamento da vistoria.

LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

- privacidade@berkley.com.br

INFORMAÇÕES IMPORTANTES	1
FALE COM A BERKLEY CANAIS DE ATENDIMENTO	2
GLOSSÁRIO	6
CONDIÇÕES GERAIS	18
1. OBRIGATORIEDADE	18
2. OBJETO	18
3. RISCOS COBERTOS	18
4. RISCOS NÃO COBERTOS	19
5. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	21
6. BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	22
7. FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	22
8. COMEÇO E FIM DA COBERTURA	22
9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO (LMG)	23
10. SUBLIMITE DE GARANTIA	23
11. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI	23
12. IMPORTÂNCIA SEGURADA	24
13. TIPO DE APÓLICE	24
14. PROPOSTA DE SEGURO	24
15. GERENCIAMENTO DE RISCO	24
16. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	25
17. OUTROS SEGUROS	26
18. AVERBAÇÕES	26
19. PRÊMIO	26
20. PAGAMENTO DO PRÊMIO	27
20.6.1. TABELA DE PRAZO CURTO	28
21. JUROS MORATÓRIOS	29

22.	OCORRÊNCIA DE SINISTROS.....	30
23.	REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	31
23.3.	DOCUMENTOS BÁSICOS	31
24.	INDENIZAÇÃO.....	33
25.	OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	34
26.	PERDA DE DIREITOS.....	35
27.	INSPEÇÕES.....	36
28.	SUB-ROGAÇÃO.....	36
29.	RESCISÃO E CANCELAMENTO	36
30.	REDUÇÃO DO RISCO	37
31.	FORO COMPETENTE	37
32.	PRESCRIÇÃO	37
33.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
	CONDIÇÕES ESPECIAIS	38
Nº 001.	COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO PRÓPRIO, SOB CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTADOR	38
Nº 002.	COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DEFESA	40
Nº 003.	COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO	41
Nº 004.	COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS	42
Nº 005.	COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	44
Nº 006.	COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	46
	CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	48
Nº 101.	CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	48
Nº 102.	CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE.....	49
Nº 103.	CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERS OU LIFTVANS.....	51

CLÁUSULAS ADICIONAIS	52
Nº 601. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	52
Nº 602. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE TERRORISMO	53
Nº 603. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO, GARANTIA FINANCEIRA E CRÉDITO.....	54
Nº 604. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS	55
Nº 605. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO REFERENTE A EMBARGOS E SANÇÕES	56

GLOSSÁRIO

Para facilitar a compreensão do vocabulário empregado nestas Condições Contratuais, apresentamos a seguir, em ordem alfabética, as definições dos principais termos técnicos utilizados, as quais passam a fazer parte integrante e inseparável deste contrato de seguro, prevalecendo sobre quaisquer outras definições.

ACEITAÇÃO: é a aprovação da Proposta apresentada pelo Segurado para a contratação do seguro e a emissão da respectiva Apólice.

ACIDENTE: evento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos físicos às coisas seguradas de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou repostas.

ACÚMULO: termo utilizado em conjugação com o **LMG**, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no Contrato de Seguro.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES OU ANTT: é uma autarquia federal brasileira cuja principal função é regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes terrestres no Brasil.

AGRAVAMENTO DE RISCO: é uma circunstância do risco posterior à contratação do seguro que pode ou não derivar da vontade do Segurado e que aumenta a probabilidade e/ou a severidade da ocorrência de Sinistro.

AGRAVAMENTO INTENCIONAL: é uma circunstância do risco conhecida pelo Segurado e/ou seu representante legal e/ou seu corretor de seguros e/ou seu preposto, que por omissão, negligência ou imperícia deixa de comunicar a Seguradora, seja no momento da contratação do seguro ou durante a vigência do contrato, aumentando a probabilidade e/ou severidade da ocorrência de Sinistro, que pode ou não derivar da vontade do Segurado, acarretando o cancelamento do seguro ou perda do direito a indenização na ocorrência de um sinistro.

AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO: é uma circunstância do risco não conhecida pela Seguradora, seja no momento da contratação ou durante a vigência do contrato, e que aumenta a probabilidade e/ou severidade da ocorrência de Sinistro, que pode ou não derivar da vontade do Segurado, devendo este comunicar a Seguradora de tal circunstância tão logo a conheça, ocasião em que a Seguradora poderá opinar pela continuidade do contrato, com a cobrança de prêmio adicional, nas hipóteses em que o risco puder ser aceito. Nas hipóteses em que não for possível aceitar o risco devido suas alterações, rescinde-se o contrato no prazo previsto pela Lei.

ANTT: vide Agência Nacional de Transportes Terrestres.

APÓLICE: é o instrumento do contrato de seguro emitido pela seguradora que formaliza a aceitação do riscos propostos pelo segurado. Contém informações sobre o Objeto do Seguro e todos os termos (Condições Gerais, Glossário, Coberturas, Clausulas) que regem o contrato, incluindo os direitos e obrigações das partes contratantes.

APÓLICE AJUSTÁVEL: é aquela destinada a cobrir diversos embarques, com Importâncias Seguradas variáveis limitadas ao valor do **LMG** contratado, com prêmio anual inicial calculado com base na movimentação estimada para a vigência do contrato e, posterior ajustamento desse prêmio com base na movimentação efetiva, comunicada à Seguradora através de formulário ou meio eletrônico em datas previamente acordadas.

APÓLICE AVERBÁVEL: é aquela em que o Segurado comunica à Seguradora as movimentações relativas a seu negócio, ocorridas durante a vigência do contrato, em datas previamente acordadas, com Importâncias Seguradas variáveis limitadas ao valor do **LMG** contratado e com faturamento mensal dos prêmios.

APÓLICE AVULSA: é aquela emitida para cobrir um único embarque.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: é a apropriação de coisa alheia móvel, por quem tem a sua guarda, custódia, posse ou detenção.

ARRESTO: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

ATAQUE CIBERNÉTICO: utilização ou operação, como um meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico.

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET): é um documento emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para veículos ou combinações de veículos que transportam cargas que excedem os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

AVISO DE SINISTRO: é a comunicação à Seguradora da ocorrência do sinistro, assim que dele tenha conhecimento. É uma das obrigações do segurado.

BENS: são todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

CANCELAMENTO DO SEGURO OU DA COBERTURA: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de esgotamento do seu Limite Máximo de Indenização. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

CANHOTO: é o comprovante físico ou digital de recebimento dos bens ou mercadorias, geralmente assinado pelo destinatário para comprovar a entrega.

CARGAS EXCEPCIONAIS OU ESPECIAIS: são aquelas que, devido às suas características

físicas, químicas ou biológicas, exigem um tratamento diferenciado para garantir a segurança e a integridade durante o transporte e, por essa razão, demandam análise excepcional e extraordinária para aceitação ou não aceitação do risco em condições especiais de cobertura.

CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS: é uma classificação das **cargas excepcionais ou especiais** que abrange os itens de grandes dimensões (altura, comprimento ou largura) ou peso excessivo que não podem ser subdivididos ou desmontados para facilitar o transporte.

CAPUT: palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou Cláusula.

CAUSA: no seguro, é o antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

CAUSA MORTIS: expressão latina que significa "a causa da morte".

CAVITAMIA: é um fenômeno de combustão espontânea que pode ocorrer em certos tipos de cargas durante o transporte. Acontece sem a presença de uma fonte externa de ignição, sendo causado pelo calor gerado pelo processo de oxidação da carga.

CBA: vide Código Brasileiro de Aeronáutica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

CLÁUSULA PARTICULAR: cláusula suplementar, adicionada diretamente na apólice, como resultado de acordo entre as partes, modificando a cobertura, podendo ou não gerar prêmio adicional.

COBERTURA: é a proteção oferecida pela seguradora. Nela são estabelecidos os riscos ou eventos específicos pelos quais serão pagas indenizações desde que atendidas as condições pactuadas no Contrato de Seguro.

COBERTURA ADICIONAL: corresponde à cobertura de outros riscos, que não são cobertos automaticamente pela cobertura básica, e contra os quais o Segurado opcionalmente pode se garantir, mediante o pagamento de prêmio adicional e após análise da Seguradora sobre a respectiva aceitação ou não aceitação do risco.

COBERTURA BÁSICA: corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do Ramo de seguro.

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - CBA: é a lei que regula o direito aeronáutico no Brasil, abrangendo temas como o espaço aéreo, o transporte aéreo, a aviação civil e militar, a segurança aeronáutica e a responsabilidade civil.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro. São estruturadas em Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: consiste nas disposições específicas relativas a cada modalidade

e/ou cobertura de um plano de seguro, que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo as suas coberturas.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto das disposições comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um mesmo plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES PARTICULARES: conjunto de disposições que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As Condições Particulares são estruturadas em Apólice, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE / CONHECIMENTO DE TRANSPORTE: documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores etc.

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA: Conhecimento de Embarque relativo ao transporte aéreo.

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO: Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

CONTÊNER OU LIFTVAN: recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CORRETOR DE SEGUROS: é a pessoa física e/ou jurídica devidamente habilitada e legalmente autorizada a intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. A escolha do corretor de seguros é de responsabilidade do Segurado. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes, pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

CULPA GRAVE: Termo utilizado para expressar a forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada pela falta extrema do agente, que não prevê fato previsível aos homens comuns e, embora sem a intenção, assume o resultado de produzi-lo.

CUSTOS DE DEFESA: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais, sucumbenciais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do Segurado e/ou Reclamante, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

DANO: prejuízo sofrido pelo Segurado, indenizável pela Seguradora de acordo com as condições pactuadas na Apólice de Seguro.

DANO CONSEQUENCIAL: são aqueles que ocorrem como resultado de uma falha em cumprir uma obrigação contratual.

DANO MATERIAL: no seguro de **RC-DC**, utiliza-se esse termo para referir-se ao desaparecimento ou aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição em consequência de desaparecimento ou roubo, causados aos bens ou mercadorias de Terceiros entregues ao Segurado para transporte, de acordo com as condições do Contrato de Seguro firmado; nos seguros de **RCTA-C** e/ou **RCTR-C**, utiliza-se esse termo para referir-se aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de Terceiros entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio etc., podendo ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do Contrato de Seguro firmado.

DANO MORAL: é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico.

DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO: são aquelas despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o Sinistro iminente, minorar a perda ou o dano, ou salvar os bens ou mercadorias. Não constituem despesas de contenção e salvamento aquelas realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

DOLO: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

EMBARCADOR: é a pessoa jurídica responsável pelo envio de bens ou mercadorias através de um meio de transporte.

ENDOSSO: é o aditivo ao Contrato de Seguro, emitido pela Seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ESTELIONATO: é a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do contrato de seguro. Se decorrer de fato gerador previsto como risco coberto nas condições gerais e/ou especiais e/ou particulares e/ou adicionais ratificadas na apólice, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de o fato gerador não ter sido previsto, é denominado "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento ocorre de forma súbita e imprevista.

EVENTO DE CAUSA EXTERNA: é todo e qualquer dano material causado ao bem segurado que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele. É o mesmo que "Danos de Causa Externa".

EXTORSÃO SIMPLES: é o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça ou a deixar fazer alguma coisa.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: é o seqüestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

FORO: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FRANQUIA: quantia pré-determinada na Apólice, que a Seguradora deduz da indenização devida ao Segurado por coberturas adicionais, não sendo aplicável à cobertura básica.

FRANQUIA DEDUTÍVEL: quantia que o Segurador sempre deduz da indenização, independentemente do valor do prejuízo

FURTO SIMPLES: é a subtração para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

FURTO QUALIFICADO: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios. Quando constante de alguma cobertura deste seguro, serão hipóteses admitidas: (i) Destruição ou rompimento de um obstáculo; (iii) Uso de chave falsa; (iv) Participação de duas ou mais pessoas..

GERENCIAMENTO DE RISCO: vide **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO**.

IOF: é um tributo federal e significa Imposto Sobre Operações Financeiras.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: é o valor integral, por embarque, dos bens ou mercadorias declaradas nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações. No seguro de RCTA-C, nos embarques aéreos sem valor declarado, a Importância Segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no **CBA** nos casos de viagens nacionais.

INDENIZAÇÃO: no presente seguro é o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao Terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações pecuniárias devidas pelo Segurado, desde que cobertas pela Apólice e o reembolso, ao próprio Segurado, das despesas de contenção e salvamento.

IPCA/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

LIFTVAN: vide Contêiner.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR AERONAVE/ACÚMULO OU LMG: é a quantia máxima, fixada na Apólice de RCTA-C, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de uma mesma aeronave ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO OU LMG: é a quantia máxima, fixada na Apólice de RCTR-C e/ou RC-DC, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI: é a quantia máxima a ser indenizada, em decorrência de um ou série de sinistros, durante a vigência do seguro, estabelecida por coberturas adicionais contratadas ou, no caso de apólice ajustável, estabelecida também por apólice. Essas quantias são independentes, não se somando nem se comunicando entre si ou com qualquer outra.

LMG: vide Limite Máximo de Garantia Por Aeronave/Acúmulo ou Limite Máximo de Garantia Por Veículo/Acúmulo.

LOCKOUT: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do respectivo sindicato patronal.

LMI: vide Limite Máximo de Indenização Por Cobertura.

LUCROS CESSANTES: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Terceiro prejudicado.

MÁ ARRUMAÇÃO: arrumação inadequada da carga dentro da aeronave.

MAU-ACONDICIONAMENTO: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MESMO SINISTRO: é o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos deste contrato, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito constante na apólice, pertencente ao Segurado ou sob seu controle ou administração.

MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO): o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou outro documento fiscal equivalente;

OBJETO DO SEGURO: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens ou mercadorias, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA: acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento, sinistro, ou, ainda, agravamento de risco.

PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS OU MOTORES DE REFRIGERAÇÃO: interrupção total do funcionamento dessas máquinas ou desses motores.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU P.O.S.: é a quantia que o segurador sempre deduz da indenização, independentemente do valor do prejuízo.

PERDA MATERIAL: neste seguro refere-se a perda de bens físicos, vide Dano Material.

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO: são as medidas ostensivamente contratadas e executadas pelo Segurado para salvaguardar e proteger os bens e mercadorias durante o transporte.

PLANO DE SEGURO: é um produto oferecido por uma Seguradora que proporciona cobertura financeira contra diversos tipos de riscos.

P.O.S.: vide Participação Obrigatória do Segurado.

PRÊMIO: é a quantia paga pelo Segurado ou Estipulante à Seguradora em troca da transferência do risco a que ele está exposto.

PRÊMIO ANUAL: é forma anualizada de cobrança de prêmio estabelecida em apólices ajustáveis. Pode ser uma estimativa baseada em previsão de movimentação dos negócios do Segurado ou uma apuração baseada na movimentação efetiva ocorrida durante a vigência da apólice.

PRÊMIO INICIAL: é uma quantia previamente acordada entre as partes, devida pelo Segurado à Seguradora por ocasião da emissão de uma Apólice Averbável, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio devido pelas movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

PRÊMIO MÍNIMO: é a menor quantia estabelecida na apólice que o Segurado deve pagar à Seguradora para obter as coberturas contratadas, independentemente do valor do risco apurado para determinado período.

PRÊMIO MÍNIMO ANUAL: é um Prêmio Anual também com função de Prêmio Mínimo, significando que independentemente do prêmio apurado no ajustamento, é a menor quantia de prêmio que será paga em uma Apólice Ajustável.

PRESCRIÇÃO: é a perda do direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamação de um interesse.

PROPONENTE: pessoa que pretende contratar um seguro e que já firmou, para esse fim, uma Proposta.

PROPOSTA: documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos, permitindo à seguradora avaliar esses riscos e manifestar a aceitação ou recusa do seguro.

PRO RATA TEMPORIS: referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

RAMO OU RAMO DE SEGURO: conjunto de coberturas relativas a riscos de características ou natureza semelhantes.

RC-DC: vide Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga.

RCTA-C: vide Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga.

RCTR-C: vide Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga.

RECLAMAÇÃO: no presente seguro, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por Terceiro pretensamente prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo Terceiro pretensamente prejudicado.

REEMBOLSO: é o pagamento de indenização ao próprio Segurado, tanto por despesas de contenção e salvamento efetuadas, quanto, com expressa anuência da Seguradora, por reparações pecuniárias realizadas diretamente ao Terceiro prejudicado.

REGISTRO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA OU RNTRC: é um cadastro, gerido pela **ANTT**, obrigatório para todos os Transportadores Rodoviários remunerados de cargas no Brasil.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

REPARAÇÕES PECUNIÁRIAS: são os pagamentos de indenizações diretamente aos Terceiros prejudicados, proprietários dos bens ou mercadorias, em virtude de perdas ou danos materiais cobertos pela Apólice, pelos quais o Segurado é civilmente responsável, ou no caso de seguro de RCTA-C, pelos quais o Segurado é responsável por disposições do **CBA**.

RESCISÃO: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RISCO: é o evento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso, e que, caso segurado, provocará o acionamento da Apólice de Seguro por ocasião de sua eventual ocorrência.

RISCO COBERTO: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

RISCO DECORRIDO: é o risco cuja cobertura contratada, devidamente garantida pela Seguradora, já se encerrou no momento da cobrança do correspondente prêmio do seguro.

RISCOS NÃO COBERTOS: são os riscos que o contrato retira da responsabilidade do Segurador; riscos excluídos.

RNTRC: vide Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga.

RODOVIA: é uma via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SALVADOS: remanescentes de coisas sinistradas e que ainda possuem valor econômico.

SEGURADO: no seguro de **RCTA-C**, é exclusivamente o Transportador Aéreo de Carga. Vide Transportador Aéreo de Carga; nos seguros de **RC-DC** e/ou **RCTR-C**, é exclusivamente o Transportador Rodoviário de Carga. Vide Transportador Rodoviário de Carga.

SEGURADOR/SEGURADORA: Berkley; é a empresa autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro amparado pelo Contrato de Seguro.

SEGURO: no ramo RC-DC, significa Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Por Desaparecimento de Carga; no ramo RCTA-C, significa Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo – Carga; no ramo RCTR-C, significa Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA OU RCTA-C: é o contrato por meio do qual a Seguradora se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte aéreo efetuado pelo Segurado, em resultado de riscos futuros e incertos previstos no Contrato de Seguro, imputáveis à sua responsabilidade. O contrato também prevê o reembolso, ao Segurado, das despesas de contenção e salvamento, limitado a vinte por cento (20%) do **LMG**, podendo ser pactuado valor maior.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA OU RCTR-C: é o contrato por meio do qual a Seguradora se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte rodoviário efetuado pelo Segurado, em resultado de riscos futuros e incertos previstos no Contrato de Seguro, imputáveis à sua responsabilidade. O contrato também prevê o reembolso, ao Segurado, das despesas de contenção e salvamento, limitado a vinte por certo (20%) do **LMG**, podendo ser pactuado valor maior.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA OU RC-DC: é o contrato por meio do qual a Seguradora se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidas ou roubadas durante transporte rodoviário efetuado

pelo Segurado, em resultado de riscos futuros e incertos previstos no Contrato de Seguro, imputáveis à sua responsabilidade. O contrato também prevê o reembolso, ao Segurado, das despesas de contenção e salvamento, limitado a vinte por cento (20%) do **LMG**, podendo ser pactuado valor maior.

SINISTRO: é a ocorrência dos eventos que causam as perdas ou os danos previstos nos riscos cobertos do contrato de seguro.

SOÇOBRAMENTO: ato de embarcar; virar de borco.

SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE: é a interrupção ou quebra de continuidade.

SUBLIMITE: é uma faixa de valor dentro do LMG, fixada na apólice por critérios variados (mercadoria, grupo de mercadorias, percurso, região, cobertura adicional, embarcador etc.) para qual são estabelecidas regras específicas de gerenciamento de risco a serem cumpridas para garantir as coberturas do seguro.

SUB-ROGAÇÃO: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra Terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

SUBTRAÇÃO DE BENS: apoderação, fraudulenta ou dolosa, de pessoa ou de coisa alheia, cometida mediante destruição ou rompimento de obstáculo, utilização de chaves falsas ou semelhantes, desde que deixe vestígios materiais evidentes ou ainda mediante ameaça direta, emprego de violência contra sócios ou empregados.

TERCEIRO: qualquer pessoa física ou jurídica que não seja: o próprio segurado; controlada por ou controladora do segurado; sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes legais destas pessoas; ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que resida com o segurado, ou que dele dependa economicamente; empregados, estagiários, bolsistas, temporários e representantes do segurado.

TRANSPORTADOR AÉREO: no seguro de RCTA-C é exclusivamente o Transportador Aéreo de Carga.

TRANSPORTADOR AÉREO DE CARGA: é pessoa jurídica devidamente habilitada pela autoridade competente, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGA: é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO: nos seguros **RCTR-C** e **RC-DC** é exclusivamente o Transportador Rodoviário de Carga.

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA: é pessoa jurídica devidamente registrada e ativa no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

VARAÇÃO: é a modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixo ou praia, com perda da flutuação.

VIABILIZAÇÃO ESTRUTURAL: consiste em proceder à análise estrutural, tanto em projeto quanto *in loco*, das obras de arte (pontes, viadutos, elevados etc.), existentes no trajeto do transporte das **CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS**, para atestar suas capacidades antes da realização da viagem.

VIABILIZAÇÃO GEOMÉTRICA: consiste em verificar, antes da realização da viagem, a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados no itinerário durante a realização do transporte de **CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS**.

VÍCIO PRÓPRIO: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou a avaria destes, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

VIGÊNCIA: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

CONDIÇÕES GERAIS

Estas Condições Gerais aplicam-se a todas as Coberturas contratadas pelo Segurado, descritas na Proposta, Apólice e/ou Certificado do Seguro.

1. OBRIGATORIEDADE

O presente seguro é de contratação obrigatória.

2. OBJETO

2.1. No presente seguro, o Segurado é exclusivamente o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC da **ANTT**.

2.2. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo a apólice ser individualizada por Segurado.

2.3. O Segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RC-DC vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

3. RISCOS COBERTOS

3.1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o **pagamento das reparações pecuniárias** pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a Terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou outro documento fiscal equivalente, desde que as perdas ou danos materiais SEJAM CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE POR:

3.1.1. desaparecimento parcial ou total da carga em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro **durante o trânsito**, ainda que o delito tenha sido praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária;

3.1.2. desaparecimento, em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro, **de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores**, enquanto estacionados **no interior de depósitos** ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

3.1.2.1. os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e

3.1.2.2. os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito, por período superior ao estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser inferior a quinze (15) ou superior a trinta (30) dias;

3.1.3. roubo praticado **durante viagem fluvial** complementar à viagem rodoviária em que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga; ou

3.1.4. roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados **no interior de depósitos** ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

3.1.4.1. os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e

3.1.4.2. os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito, por período superior ao estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser inferior a quinze (15) ou superior a trinta (30) dias;

3.2. O presente seguro garante também ao Segurado, o **reembolso das despesas de contenção e salvamento** efetuadas, nos termos da cobertura **Nº 003 - COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE** , contratada em conjunto com esta cobertura básica.

3.3. É facultada a esta Seguradora a estruturação de outras coberturas nos termos da Resolução 472/2024, além daquelas nela expressamente previstas, desde que objetivem o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais o segurado for responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a Terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte.

4. RISCOS NÃO COBERTOS

4.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por perdas ou danos materiais associados, direta ou indiretamente, com:

4.1.1. arresto, seqüestro, detenção, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

4.1.2. ataques cibernéticos, conforme Cláusula Adicional de Exclusão Nº 604;

4.1.3. contaminação, poluição e dano ambiental causado pelos bens ou

mercadorias seguradas;

4.1.4. contrabando; bens ou mercadorias roubadas ou furtadas; comércio e/ou embarques ilícitos ou proibidos;

4.1.5. custos de defesa, exceto se contratada garantia por meio de Cobertura Adicional;

4.1.6. desaparecimento ou roubo durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento;

4.1.7. despesas de contenção e salvamento com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado;

4.1.8. doenças transmissíveis, medo ou ameaça de doenças transmissíveis, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 601;

4.1.9. dolo ou culpa grave em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e aos representantes de cada uma destas pessoas;

4.1.10. embargos e sanções, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 605.

4.1.11. extravio;

4.1.12. falha ou má interpretação de datas por equipamentos eletrônicos, sistemas ou programas;

4.1.13. greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

4.1.14. inobservância às disposições que disciplinam o transporte rodoviário de carga;

4.1.15. medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;

4.1.16. multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a respectiva Cobertura Adicional no seguro RCTR-C e que devidamente averbado nesta apólice;

4.1.17. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou perigosas ou contaminadoras de qualquer matéria. Esta exclusão não se estende a isótopos radioativos, exceto os de combustível nuclear, quando tais isotopos tiverem sido preparados, transportados, armazenados ou usados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros fins pacíficos;

4.1.18. qualquer arma ou dispositivo que empregue fissão e/ou fusão atômica, ou nuclear, ou outra reação semelhante, ou força, ou matéria radioativa;

- 4.1.19. qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;
- 4.1.20. radiações ionizantes de, ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, ou de qualquer resíduo nuclear, ou da combustão de qualquer combustível nuclear;
- 4.1.21. risco político, garantia financeira e crédito, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 603;
- 4.1.22. roubo de bens ou mercadorias depositadas nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregadas no veículo transportador, exceto se contratada garantia por meio de Cobertura Adicional;
- 4.1.23. terrorismo, independentemente de seu propósito, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 602;

4.2. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais, lucros cessantes e danos consequenciais, decorrentes de qualquer causa, ainda que decorrente de ocorrência prevista nos termos da cláusula 3 - RISCOS COBERTOS, destas Condições Gerais.

5. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- 5.1.1. apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- 5.1.2. aqueles não averbados no Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga - RCTR-C;
- 5.1.3. BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS, conforme cláusula 6, destas Condições Gerais, exceto se contratada cobertura por meio de Condições Especiais ou Cláusulas Específicas;
- 5.1.4. cheques, ações, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, notas, notas promissórias, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;
- 5.1.5. diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- 5.1.6. explosivos e/ou materiais ou substâncias radioativas;
- 5.1.7. jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não) e peles (exceto couro);
- 5.1.8. o veículo transportador;
- 5.1.9. plataformas de petróleo e/ou similares, móveis ou não;
- 5.1.10. quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre as partes;
- 5.1.11. registros, títulos, selos e estampilhas; e

5.1.12. talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares.

6. BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Por demandarem análise excepcional e extraordinária para aceitação ou não aceitação, a cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias mencionados a seguir fica sujeita a inclusão, na apólice, de taxas e de Condições Especiais ou Cláusulas Específicas próprias:

6.1. animais vivos;

6.2. bens ou mercadorias nos depósitos (não carregadas nos veículos)

6.3. cargas indivisíveis e superdimensionadas;

6.4. contêiners ou liftvans;

6.5. mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

6.6. objetos de arte (quadros, esculturas, antigüidades e coleções);

6.7. transporte de veículos trafegando por meios próprios.

7. FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Quando pactuadas entre o Segurado e a Seguradora, serão indicadas na apólice e/ou na averbação, não podendo ser fixadas em valores ou percentuais incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do Segurado.

8. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

8.1. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os **RISCOS COBERTOS**, durante a vigência da presente Apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

8.2. A cobertura concedida se estenderá aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

8.3. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, com assinatura de canhoto físico ou digital, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO (LMG)

É a quantia máxima que a Seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

9.1. Em qualquer hipótese, o **LMG** será também o valor máximo indenizável em um **mesmo sinistro**, que é o conjunto de perdas ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos da **cláusula 3 - RISCOS COBERTOS**, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao Segurado ou sob seu controle ou administração, previamente listado na apólice.

9.2. O **LMG** assumido por esta Seguradora será fixado na Apólice de comum acordo com o Segurado, obrigando-se este a comunicar as operações que ultrapassarem tal limite com antecipação mínima de três (3) dias úteis, contados da data de embarque.

9.2.1. Esta Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até três (3) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

9.2.2. A ausência de manifestação formal desta Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

9.2.3. Se o Segurado não submeter o risco ou se esta Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula, o embarque referente ao referido risco não terá cobertura, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida na **cláusula 18 - AVERBAÇÕES**, destas Condições Gerais.

9.3. Os prazos previstos nesta cláusula podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

10. SUBLIMITE DE GARANTIA

Os valores de **sublimite** serão fixados na Apólice, de comum acordo com o Segurado, representando as faixas de valores dentro do **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO (LMG)**, para as quais são estabelecidas regras específicas de **GERENCIAMENTO DE RISCO** a serem cumpridas para garantir as coberturas do seguro.

11. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI

O **LMI** assumido por esta Seguradora será fixado na Apólice, de comum acordo com o Segurado, representando este, o valor máximo a ser pago em indenizações, em decorrência de um ou série de sinistros, durante a vigência deste Seguro, por cada cobertura adicional e/ou por apólice, no caso de Apólices Ajustáveis, para qual este seja estabelecido, respeitado ainda o **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO (LMG)** e observada a **cláusula 29.2**, das Condições Gerais.

11.1. Os valores estabelecidos para cada cobertura e/ou por apólice são

Berkley International do Brasil Seguros S.A.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 15º andar, sala 151 - Brooklin Novo - 04571-020 - São Paulo-SP
SAC: 0800 777 3123 ou comercial@berkley.com.br / **Ouvidoria:** 0800 797 3444 ou ouvidoria@berkley.com.br
Website: www.berkley.com.br

independentes, não se somando nem se comunicando entre si ou com qualquer outro valor.

12. IMPORTÂNCIA SEGURADA

12.1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas na **cláusula 18 - AVERBAÇÕES**, destas Condições Gerais.

12.2. Nos casos em que a Importância Segurada seja superior ao **LMG** fixado na Apólice, será observado o disposto na **cláusula 9 - Limite Máximo de Garantia Por Veículo/Acúmulo (LMG)**, destas Condições Gerais.

13. TIPO DE APÓLICE

Apólice Ajustável.

14. PROPOSTA DE SEGURO

14.1. O potencial segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta esta Seguradora.

14.2. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem ao questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

14.3. A presente Apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na Proposta de seguro e com o **Plano de GERENCIAMENTO DE RISCO**, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

14.3.1. Esta Seguradora emitirá a Apólice em até trinta (30) dias após a data de aceitação da Proposta e do Plano de Gerenciamento de Risco.

14.4. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na Proposta de seguro com, no mínimo, três (3) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida. Vide **cláusulas 16.1 e 16.1.1** para verificar os prazos previstos para aceitação ou recusa.

14.5. Não é admitida a presunção de que esta Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na Proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma da **cláusula 14.4**, acima.

15. GERENCIAMENTO DE RISCO

15.1. Será estabelecido na apólice, de comum acordo com o Segurado, se as

Berkley International do Brasil Seguros S.A.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 15º andar, sala 151 - Brooklin Novo - 04571-020 - São Paulo-SP
SAC: 0800 777 3123 ou comercial@berkley.com.br / Ouvidoria: 0800 797 3444 ou ouvidoria@berkley.com.br
Website: www.berkley.com.br

coberturas do presente seguro estão condicionadas a que o transporte ou armazenamento de bens ou mercadorias seja realizado mediante **plano de gerenciamento de risco**.

15.2. Esse plano deverá ser submetido previamente à Seguradora, por escrito, com descrição pormenorizada das medidas a serem adotadas para os embarques e para o armazenamento.

15.2.1. A Seguradora analisará o plano recebido, e caso o aprove, as medidas de gerenciamento de risco nele apresentadas pelo Segurado, conforme **cláusula 15.2**, acima, passarão a fazer parte integrante desta apólice.

15.2.2. A aprovação de plano de gerenciamento de riscos poderá propiciar ao Segurado desconto no prêmio das coberturas básicas e adicionais deste Seguro de RCTA-C, e/ou redução da **FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO** aplicável.

15.3. Em caso de sinistro, o cumprimento das medidas constantes no **plano de gerenciamento de risco** aprovado conforme **cláusula 15.2.1**, acima, será rigorosamente verificado para determinação da cobertura.

15.4. O **plano de gerenciamento de risco** de que trata esta cláusula não está inserido no âmbito de atuação da SUSEP.

16. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

16.1. Esta Seguradora dispõe do prazo de vinte (20) dias, contados a partir da data do recebimento da Proposta, do aviso de agravamento do risco ou do pedido de alteração pretendida, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto, ou, ainda, cobrar a diferença de prêmio.

16.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, desta Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

16.2. A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

16.3. A cobertura concedida por este seguro começa às vinte e quatro (24) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às vinte e quatro (24) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto na **cláusula 8.1**, destas Condições Gerais.

16.4. Dentro do prazo aludido na **cláusula 16.1**, esta Seguradora poderá solicitar, do Proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da Proposta, do aviso de agravamento do risco ou do pedido de alteração pretendida, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

16.5. No caso de não-aceitação da Proposta, esta Seguradora comunicará o fato por

escrito ao Proponente, especificando os motivos da recusa.

16.6. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado ou seu representante legal ou seu corretor de seguro e esta Seguradora.

17. OUTROS SEGUROS

17.1. O Segurado não poderá manter mais de uma Apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, **sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.**

18. AVERBAÇÕES

18.1. O Segurado assume a obrigação de comunicar à esta Seguradora, antes do início dos riscos, todos os embarques realizados por sua matriz ou filiais, quaisquer que sejam os seus valores, inclusive os cancelados, por meio do Sistema de Averbação Eletrônica a ele disponibilizado, obedecendo rigorosa sequência numérica do(s) conhecimento(s) de transporte de carga ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para o transporte.

18.2. Nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), o Segurado deverá, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica, antes do início da viagem e após a averbação do seguro.

18.3. Embarques de **RISCOS NÃO COBERTOS**, de **BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO** e de **BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS** não contratadas **não devem ser averbados.**

18.4. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos por esta Apólice, implica o imediato cancelamento do contrato de seguro e, isenta de pleno direito esta Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto na **cláusula 9.2.3**, destas Condições Gerais.

19. PRÊMIO

19.1. O valor do prêmio do seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias declarados no conhecimento de transporte rodoviário de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto na **cláusula 12 - IMPORTÂNCIA SEGURADA**, destas Condições Gerais.

19.2. Eventuais prêmios de seguro, cobrados **por embarques não cobertos por esta apólice**, conforme **cláusula 18.3** e demais Condições Contratuais, serão

Berkley International do Brasil Seguros S.A.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 15º andar, sala 151 - Brooklin Novo - 04571-020 - São Paulo-SP
SAC: 0800 777 3123 ou comercial@berkley.com.br / Ouvidoria: 0800 797 3444 ou ouvidoria@berkley.com.br

Website: www.berkley.com.br

devolvidos imediatamente a qualquer tempo por esta Seguradora, assim que identificada eventual cobrança indevida. Essas cobranças de prêmio, em hipótese alguma implicarão o reconhecimento de que tais embarques averbados indevidamente tenham amparo nas Coberturas deste seguro.

19.3. O **prêmio anual** ajustável ou o **prêmio mínimo** anual, será calculado sobre a previsão das movimentações dos negócios do Segurado para o período de vigência contratado.

19.3.1. Ao final da vigência da apólice, a Seguradora efetuará o ajustamento do prêmio, calculando, conforme estabelecido na **cláusula 19.1**, acima, o **prêmio anual** final com base no movimento efetivo de embarques do Segurado, encaminhado conforme **cláusula 18 - AVERBAÇÕES**.

19.3.1.1. Se o ajustamento indicar que o prêmio inicialmente cobrado foi menor que o **prêmio anual** final, a Seguradora cobrará a diferença de prêmio.

19.3.1.2. Desde que não tenha sido fixado **prêmio mínimo anual**, se o ajustamento indicar que o prêmio inicialmente cobrado foi superior ao **prêmio anual** final, a Seguradora emitirá endosso de restituição do prêmio cobrado a maior.

19.3.1.3. Tendo sido fixado **prêmio mínimo anual**, se o ajustamento indicar que o prêmio inicialmente cobrado foi superior ao **prêmio anual** final, a Seguradora emitirá endosso sem movimento apenas demonstrativo da apuração.

19.4. Os prêmios serão acrescidos de **IOF**.

20. PAGAMENTO DO PRÊMIO

20.1. O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária ou outra forma admitida em lei, por meio de ficha de compensação ou documento equivalente, previamente encaminhados ao Segurado, ou ao seu representante, ou ao corretor de seguros.

20.1.1. Os prêmios poderão ser pagos à vista ou fracionados em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência do contrato, não devendo a última parcela ter vencimento após o término do seguro.

20.2. A data limite para pagamento do prêmio à vista ou da 1ª parcela não poderá ultrapassar o trigésimo (30º) dia da emissão da Apólice ou do endosso de cobrança.

20.3. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

20.4. O não pagamento do prêmio do seguro à vista, quando previsto, ou o não pagamento da primeira parcela, nos casos de seguros com prêmio fracionado, nas datas indicadas nas respectivas fichas de compensação ou documento equivalente, implicará o cancelamento automático da apólice, observados os termos da **cláusula 20.9.1**.

20.5. Caso o prêmio devido por **risco decorrido** não seja pago, este será cobrado por via executiva, observada a **cláusula 21 - JUROS MORATÓRIOS**, calculados **pro rata temporis** até o efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

20.6. No caso da falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na tabela de prazo curto, **cláusula 20.6.1**, a seguir:

20.6.1. TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a Parcela do Prêmio Pago e o Prêmio Total da Apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso	Relação % entre a Parcela do Prêmio Pago e o Prêmio Total da Apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365	73%	195/365
20%	30/365	75%	210/365
27%	45/365	78%	225/365
30%	60/365	80%	240/365
37%	75/365	83%	255/365
40%	90/365	85%	270/365
46%	105/365	88%	285/365
50%	120/365	90%	300/365
56%	135/365	93%	315/365
60%	150/365	95%	330/365
66%	165/365	98%	345/365
70%	180/365	100%	365/365

20.7. Esta Seguradora informará ao Segurado, ou ao seu representante, ou ao corretor de seguros, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência, ajustado de acordo com a **cláusula 20.6.1 - TABELA DE PRAZO CURTO**.

20.8. O prazo original da apólice ficará automaticamente restaurado caso seja restabelecido, pelo Segurado, o pagamento das parcelas do prêmio, acrescidas dos encargos previstos na **cláusula 21 - JUROS MORATÓRIOS**, dentro do prazo previsto na **cláusula 20.6**.

20.9. Concluído o prazo previsto na **cláusula 20.6**, acima, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, no caso em que a aplicação da

cláusula 20.6.1 - TABELA DE PRAZO CURTO não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato será de pleno direito cancelado.

20.9.1. Esta Seguradora enviará comunicado ao Segurado, ou ao seu representante, ou ao corretor de seguros, por e-mail, até dez (10) dias antes do cancelamento, advertindo quanto à necessidade de quitação dos Prêmios em atraso, sob pena de cancelamento da Apólice.

20.9.1.1. Decorrido o prazo mencionado acima, sem que tenham sido quitados os Prêmios em atraso, o contrato ou Endosso referente a esses prêmios ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio eventualmente já pagas.

20.10. Os embarques averbados antes do cancelamento da Apólice cujos prêmios tenham sido pagos terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

20.11. No caso de fracionamento de prêmio, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, em função do esgotamento do **LMI**, as parcelas vincendas do prêmio poderão ser deduzidas do valor da indenização.

20.12. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito no máximo até a data limite prevista para este fim na ficha de compensação ou documento equivalente.

20.13. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

21. JUROS MORATÓRIOS

21.1. Os juros moratórios deverão ter a taxa estipulada na Apólice, sendo que na sua falta, esta será equivalente à taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o **IPCA/IBGE**, ou o índice que vier a substituí-lo, atendida a metodologia e forma de aplicação definida pelo Conselho Monetário Nacional, na forma dos §§2º e 3º, do art. 406, do Código Civil.

21.2. O pagamento de valores relativos à inadimplência de prêmio será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com as obrigações pecuniárias deste contrato.

21.3. Nenhuma atualização das obrigações pecuniárias será devida, no caso de cumprimento dos prazos aqui previstos para os seus pagamentos.

22. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

22.1. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora, o Segurado (incluídas as empresas por ele subcontratadas ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo) se obriga a:

22.1.1. comunicar, a esta Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento, de forma que seja assegurada a ela a possibilidade de apuração da causa, natureza e extensão dos danos. Vide **cláusula 26.1 a 26.1.1** de **PERDA DE DIREITOS**;

22.1.1.1. o Segurado expressamente concorda e anui que a publicidade sobre a ocorrência de um sinistro, por outros meios que não aquele comunicado pelo Segurado, não gera presunção de conhecimento por parte desta Seguradora por todas as nuances e particularidades que uma ocorrência ou pluralidade de Segurados pode trazer;

22.1.2. tomar todas as providências consideradas inadiáveis, úteis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. Vide **cláusula 26.1 a 26.1.1** de **PERDA DE DIREITOS**;

22.1.2.1. incumbe também ao Beneficiário do seguro, no que couber, o cumprimento das disposições das **cláusulas 22.1.1 a 22.1.2**, acima, sujeitando-se às mesmas sanções;

22.1.3. providenciar o transporte e a armazenagem da carga, no caso de localização de bens ou mercadorias desaparecidas;

22.2. As **despesas de contenção e salvamento**, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta desta Seguradora, até o **LMI** pactuado pelas partes por meio da contratação da respectiva cobertura, conforme **cláusula 3.2**.

22.2.1. A obrigação acima prevista subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes.

22.2.2. Não constituem **despesas de contenção e salvamento** as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

22.2.3. Esta Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado

22.2.4. As recomendações desta Seguradora com o objetivo de evitar ou minorar o prejuízo possuem caráter de estrita boa-fé de sua parte, não caracterizando, em absoluto, assunção de responsabilidade por parte dela, tampouco obrigação financeira acima da cobertura de despesa de contenção e salvamento contratada para esse fim.

22.3. É vedado ao Segurado e ao Beneficiário destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, bem como promover modificações no local da ocorrência.

Vide **cláusula 26.1 a 26.1.1** de **PERDA DE DIREITOS**.

23. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

23.1. A execução dos procedimentos de **Regulação e Liquidação de Sinistro** não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento de indenização por parte desta Seguradora.

23.2. O Segurado prestará ao representante desta Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, entregando cópia dos **DOCUMENTOS BÁSICOS** a seguir relacionados.

23.2.1. Apenas com o recebimento integral dessa documentação básica, iniciará-se a contagem do prazo de trinta (30) dias para conclusão do processo de regulação.

23.3. DOCUMENTOS BÁSICOS

23.3.1. DA OCORRÊNCIA

23.3.1.1. registro oficial da ocorrência (boletim de ocorrência; recuperação do veículo; auto de entrega; outros que eventualmente tenham sido elaborados);

23.3.1.2. se no depósito: declaração do responsável pelo depósito (mencionando as circunstâncias do evento e ações adotadas);

23.3.2. DA CARGA TRANSPORTADA

23.3.2.1. conhecimentos de transportes;

23.3.2.2. manifestos e/ou romaneios e/ou ordens de coleta;

23.3.2.3. notas fiscais e/ou faturas;

23.3.2.4. documento fiscal comprobatório do valor do bem e/ou último contrato de locação dos bens (se **mercadoria usada**);

23.3.2.5. planilha de prejuízos detalhada (onde constem: número de nota fiscal/fatura, código de mercadoria, tipo de mercadoria, quantidade faltante e/ou recusada, valor unitário);

23.3.2.6. laudo técnico, emitido pela empresa embarcadora, informando o motivo da não possibilidade de aproveitamento da carga (caso haja mercadorias remanescentes e/ou localizadas que forem recusadas);

23.3.3. DO DONO DA CARGA

23.3.3.1. nota de débito (carimbada e assinada por representante legal, com a devida comprovação através de Contrato Social ou Procuração Pública);

23.3.4. DO MOTORISTA

23.3.4.1. CNH, RG e CPF;

23.3.4.2. declaração manuscrita a respeito do embarque / evento;

23.3.4.3. comprovante de vínculo;

- 23.3.4.3.1.** agregado: contrato de agregado ou relação das últimas 12 viagens;
- 23.3.4.3.2.** funcionário: ficha de registro de empregado;
- 23.3.4.3.3.** terceiro/autônomo: informar;
- 23.3.4.4.** liberação por empresa de gerenciamento de risco.
- 23.3.4.5.** ficha cadastral do(s) motorista(s) junto ao Transportador e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio;
- 23.3.4.6.** comprovante de endereço;
- 23.3.5. DO AJUDANTE**
- 23.3.5.1.** CNH, RG e CPF;
- 23.3.5.2.** comprovante de vínculo:
- 23.3.5.2.1.** funcionário: ficha de registro de empregado;
- 23.3.5.2.2.** agregado: contrato de agregado ou relação das últimas 12 viagens;
- 23.3.5.2.3.** terceiro/autônomo: informar;
- 23.3.5.3.** liberação por empresa de gerenciamento de risco;
- 23.3.6. DO CONJUNTO TRANSPORTADOR**
- 23.3.6.1.** CRLV;
- 23.3.6.2.** liberação da empresa de gerenciamento de risco;
- 23.3.6.3.** liberação do(s) proprietário(s) do(s) veículo(s) por empresa de gerenciamento de risco;
- 23.3.6.4.** comprovante de endereço do(s) proprietário(s) do(s) veículo(s);
- 23.3.7. DO GERENCIAMENTO DE RISCO**
- 23.3.7.1.** documentos relacionados ao rastreamento/monitoramento ou a outras medidas de gerenciamento (caso exigido para embarque).
- 23.3.8. DO DEPÓSITO – CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE:**
- 23.3.8.1.** controle de acesso para pedestres e veículos;
- 23.3.8.2.** barreira perimetral de alvenaria ou alambrado, dotada de proteção contra invasão (cerca elétrica ou arame concertina, "ouriço", + sensores IVA);
- 23.3.8.3.** sistema de vigilância eletrônica com câmeras sobre o perímetro externo, interno, armazém e portarias;
- 23.3.8.4.** segurança patrimonial, como no mínimo 1 vigilante 24 horas, profissional capacitado e habilitado;
- 23.3.8.5.** alarme e sistema de comunicação entre vigilantes e empresa de segurança CFTV;
- 23.3.8.6.** área de armazenagem de cargas dotada de sensores de presença;
- 23.3.8.7.** portaria de veículos dotada de abertura e fechamento automático;
- 23.3.8.8.** botão de pânico fixo ou móvel monitorado por empresa de segurança;
- 23.3.8.9.** comprovante da data de entrada dos bens ou mercadorias no local;
- 23.3.8.10.** contrato firmado com a empresa de segurança;
- 23.3.8.11.** relatório da empresa de segurança sobre a ocorrência e as providências.

23.4. A Seguradora, por meio próprio ou pelo Regulador do Sinistro, poderá solicitar documentos complementares, para a decisão sobre a cobertura, de forma justificada ao reclamante.

23.5. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido na **cláusula 23.2.1**, acima, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por até duas (2) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

23.6. Observados os termos deste contrato, os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação, as informações prestadas sobre a ocorrência, os **DOCUMENTOS BÁSICOS** necessários à sua comprovação e quantificação, conforme **cláusula 23.3**, acima, outros documentos estabelecidos na apólice, e a averbação do seguro.

23.6.1. As despesas de contenção e salvamento serão apuradas com base em notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes comprobatórios da prestação de tais serviços, observados os termos da **cláusula 3.2**.

23.7. Reconhecida a cobertura, esta Seguradora terá o prazo máximo de trinta (30) dias para pagar a indenização.

23.8. A Seguradora, por meio próprio ou pelo Liquidante do Sinistro, poderá solicitar documentos complementares atinentes a liquidação do sinistro, de forma justificada, ao reclamante, desde que lhe seja possível produzi-los.

23.9. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido na **cláusula 23.7**, acima, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

23.10. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, esta Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

23.11. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa desta Seguradora.

24. INDENIZAÇÃO

24.1. Esta Seguradora liquidará o sinistro, pagando as reparações pecuniárias diretamente ao Terceiro reclamante, com a anuência do Segurado.

24.1.1. Esta Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente

pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de dez (10) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

24.2. Em caso de reembolso ao Segurado quando ele, com expressa anuência da Seguradora, tiver pago as reparações pecuniárias diretamente ao reclamante, bem como nos casos de reembolso das despesas de contenção e salvamento, observados os termos da **cláusula 3.2**, será devida, por esta Seguradora, atualização dos valores referentes ao reembolso, nos termos da **cláusula 21 - JUROS MORATÓRIOS**, a partir do décimo primeiro (11º) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado até a data do efetivo pagamento por parte da Seguradora.

25. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado (incluídas as empresas por ele subcontratadas ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo) se obriga a:

25.1. comunicar a esta Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto. Vide **cláusula 26.1 a 26.1.1**;

25.2. observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;

25.3. manter todas as condições de segurança dos veículos e da operação de transporte informadas por ocasião da análise e aceitação do risco;

25.4. adotar precauções tendentes a evitar as ocorrências previstas na **cláusula 3 - RISCOS COBERTOS**, destas Condições Gerais;

25.5. cumprir rigorosamente o **plano de gerenciamento de risco** acordado;

25.6. dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;

25.7. utilizar de todos os meios legais para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado, permitindo ainda a realização de todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem necessárias;

25.8. autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim;

25.9. dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável por esta Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

- 25.10.** averbar todos os embarques, conforme **cláusula 18 - Averbacões**;
- 25.11.** pagar o prêmio, conforme **cláusula 20 - Pagamento do Prêmio**.
- 25.12.** dar imediato conhecimento à Seguradora quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu Preposto;
- 25.12.1.** em tais casos, o Segurado ou seu Preposto ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
- 25.12.2.** esta Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

26. PERDA DE DIREITOS

Esta Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado e sem prejuízo da dívida de prêmio e do direito de ressarcimento por despesas efetuadas, quando o Segurado ou seu representante legal ou seu corretor de seguros:

- 26.1.** descumprir de forma dolosa os deveres previstos nas **cláusulas 14.1, 14.2, 22.1.1 a 22.1.2, 22.3 e 25.1**, acima;
- 26.1.1.** o descumprimento culposo dos deveres previstos nas **cláusulas 14.1, 14.2, 22.1.1 a 22.1.2, 22.3 e 25.1** implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão;
- 26.2.** transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais ou legais relacionadas aos bens ou mercadorias pertencentes a Terceiros e que lhe foram entregues para transporte;
- 26.3.** agir de má-fé ou cometer fraude com relação à ocorrência ou reclamação do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- 26.4.** dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a Terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- 26.5.** não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas neste contrato;
- 26.6.** não se enquadrar na definição de **Transportador Rodoviário de Carga**, nos termos destas Condições Gerais;
- 26.7.** agravar de forma relevante o risco; Vide **cláusula 29.4**.
- 26.8.** agravar intencionalmente o risco. Vide **cláusula 29.5**.
- 26.9.** não contratar o seguro de **RCTR-C** para os bens ou mercadorias objeto deste

contrato.

27. INSPEÇÕES

Esta Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados por esta Seguradora, a quem cumprirá arcar com os custos referentes a essas inspeções.

28. SUB-ROGAÇÃO

28.1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização por motivo de sinistro coberto pela presente Apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra Terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

28.1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

28.1.2. Fica entendido e acordado que, quando os bens ou as mercadorias forem transportados por transportadores rodoviários subcontratados, ficam estes, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte rodoviário de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

28.1.3. Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

28.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos de sub-rogação.

29. RESCISÃO E CANCELAMENTO

29.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto na **cláusula 20.10**, destas Condições Gerais.

29.2. Quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI**, aquela cobertura adicional e/ou apólice ajustável a que ele se refere estará automaticamente cancelada.

29.3. Quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI**, aquela cobertura adicional e/ou apólice ajustável a que ele se refere estará automaticamente cancelada.

29.4. Considerando todos os aspectos adotados em um processo de análise,

subscrição e precificação, bem como o apetite desta Seguradora, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco nos moldes do aviso de agravamento, recebido conforme **cláusula 16.1**, além do previsto na **cláusula 26 - PERDA DE DIREITOS**, este contrato será cancelado.

29.5. Detectado o **Agravamento Intencional** do risco, além do previsto na **cláusula 26 - PERDA DE DIREITOS**, este contrato será cancelado.

29.6. Nas hipóteses previstas nas **cláusulas 29.4 e 29.5**, acima, o cancelamento terá efeito em trinta (30) dias contados a partir de sua notificação.

30. REDUÇÃO DO RISCO

Salvo disposição em contrário na apólice, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado.

31. FORO COMPETENTE

O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

32. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

33. DISPOSIÇÕES FINAIS

33.1. A existência de cláusula de dispensa de direito de regresso - DDR no seguro de transporte contratado pelo embarcador, ou ainda de qualquer outro instrumento ou dispositivo contratual com a mesma finalidade, **não isenta, sob qualquer hipótese, a contratação dos seguros de responsabilidade civil do transportador de carga legalmente obrigatórios.**

33.2. O embarcador poderá, no momento da contratação do frete, exigir que o transportador apresente cópia integral da apólice de seguro, incluindo suas condições contratuais, taxas, prêmio e o Plano de Gerenciamento de Risco.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Nº 001. COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO PRÓPRIO, SOB CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTADOR

1. RISCOS COBERTOS

Em complemento à **cláusula 3 - RISCOS COBERTOS** e em conformidade com a **cláusula 4.1.22**, das Condições Gerais, até o valor do **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI**, e mediante pagamento de prêmio adicional, este seguro garante também ao Segurado, o **pagamento das reparações pecuniárias** pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, **decorrentes de roubo no depósito próprio ou sob seu controle ou administração**.

2. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

3. CONDIÇÕES DE COBERTURA

3.1. O roubo de bens ou mercadorias depositadas nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

3.1.1. as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente;

3.1.2. os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e

3.1.3. as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por período superior ao estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser inferior a quinze (15) ou superior a trinta (30) dias.

3.2. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme cláusula 14 - PROPOSTA DE SEGURO ou cláusula 16 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO, constantes das Condições Gerais.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 002. COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DEFESA

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com a **cláusula 4.1.5**, das Condições Gerais, até o valor do **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI**, e mediante pagamento de prêmio adicional, este seguro garante também, o **reembolso ao segurado** e o **pagamento das reparações pecuniárias ao Terceiro** reclamante por custos de defesa.

1.1. O pagamento ao Terceiro somente será devido quando resultado de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora.

1.2. O Segurado nomeará advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

2. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

3. CONDIÇÕES DE COBERTURA

3.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme **cláusula 14 - PROPOSTA DE SEGURO** ou **cláusula 16 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.

3.2. Uma vez incluída esta cobertura, quando alguma ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, deverá ser dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, conforme estabelecido na **cláusula 25.12**, das Condições Gerais.

3.2.1. A falta de observância dos termos da **cláusula 25.12**, isenta de pleno direito esta Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente desta cobertura adicional, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**.

4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Esta Seguradora tem o direito de ressarcimento por valores adiantados ao Segurado, quando os danos causados a terceiros forem decorrentes de atos ilícitos dolosos ou de culpa grave praticados por esse Segurado.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 003. COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com a **cláusula 3.2**, das Condições Gerais, até o valor do **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI**, e mediante pagamento de prêmio adicional, este seguro garante também ao Segurado o **reembolso** das **despesas de contenção e salvamento** efetuadas.

2. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LMI

O **LMI** assumido por esta Seguradora, exclusivamente para esta cobertura adicional, será fixado na Apólice por embarque, cabendo ainda, no caso de Apólices Ajustáveis, a fixação também por apólice, de comum acordo com o Segurado, e representará o valor máximo a ser pago em indenizações, em decorrência de um ou série de sinistros, durante a vigência deste Seguro, observada a **cláusula 29.2**, das Condições Gerais.

3.1. Caso o valor do **LMI** não seja fixado na apólice, esta cobertura estará limitada ao equivalente a vinte por cento (20%) do **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO (LMG)** estabelecido na apólice.

3.2. Os valores de **LMI** estabelecidos por embarque e/ou por apólice são independentes, não se somando nem se comunicando entre si ou com qualquer outro valor.

4. CONDIÇÕES DE COBERTURA

A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da aceitação do Seguro por parte da Seguradora, conforme **cláusula 14 - PROPOSTA DE SEGURO** ou **cláusula 16 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 004. COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com as **cláusulas 3.1, 5.1.3 e 6.3**, das Condições Gerais, até o valor da **IMPORTÂNCIA SEGURADA**, e mediante pagamento de prêmio adicional, as coberturas desta apólice serão estendidas **ao transporte de cargas excepcionais/especiais indivisíveis e superdimensionadas, em veículos apropriados, mediante autorização especial de trânsito (AET)**, desde que devidamente averbado no seguro de RCTR-C.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Além das exclusões constantes na **cláusula 4 - RISCOS NÃO COBERTOS**, das Condições Gerais desta apólice, **a presente cobertura não abrange o transporte de cargas indivisíveis e superdimensionadas SEM a:**

- 2.1. autorização especial de trânsito (AET) válida;**
- 2.2. utilização de veículos apropriados;**
- 2.3. viabilização geométrica e/ou estrutural do itinerário.**

3. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

4. CONDIÇÕES DE COBERTURA

4.1. Quando a excepcionalidade da carga for pelas suas dimensões, deverá ser efetuada a **viabilização geométrica** do itinerário; e/ou

4.2. Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a **viabilização estrutural** do itinerário.

4.3. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme **cláusula 14 - PROPOSTA DE SEGURO** ou **cláusula 16 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.

4.4. Uma vez incluída esta cobertura, o Segurado está obrigado a indicar a ocorrência de transporte de cargas indivisíveis e superdimensionadas, com ou sem içamento, na averbação do embarque, em conformidade com a **cláusula 18 - AVERBAÇÕES**.

4.4.1. A ausência de indicação desses transportes na averbação isenta de pleno

direito esta Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente desta cobertura adicional, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO.**

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 005. COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com a **cláusula 6 - BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**, das Condições Gerais, e mediante pagamento de prêmio adicional, as coberturas desta apólice serão estendidas às **mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório)**, desde que seu valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Além das exclusões constantes na **cláusula 4 - RISCOS NÃO COBERTOS**, das Condições Gerais desta apólice, **a presente cobertura não abrange:**

2.1. quaisquer valores de ordem artística ou de estimação.

3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COBERTOS

Além das exclusões constantes na **cláusula 5 - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**, das Condições Gerais desta apólice, a presente cobertura também não abrange:

3.1. objetos de arte (quadros, esculturas, antigüidades e coleções);

4. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

5. CONDIÇÕES DE COBERTURA

5.1. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observada a **cláusula 5.2**, a seguir.

5.2. Objetos de Arte poderão ser enquadrados nesta cobertura somente quando o valor total desses objetos seja, no máximo, equivalente a dez por cento (10%) do valor total da mudança.

5.3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma **relação específica** contendo todos os bens que compõem a mudança, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5.4. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora,

conforme **cláusula 14 - PROPOSTA DE SEGURO** ou **cláusula 16 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.

5.5. Uma vez incluída esta cobertura, o Segurado está obrigado a indicar a ocorrência de **transporte de mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório)** na averbação, em conformidade com a **cláusula 18 - AVERBAÇÕES**.

5.5.1. A ausência de indicação desses transportes na averbação isenta de pleno direito esta Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente desta cobertura adicional, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**.

6. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

6.1. Em conformidade com as cláusulas **OCORRÊNCIA DE SINISTROS** e **REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**, das Condições Gerais, em caso de sinistro coberto pelo presente seguro, esta Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados com base no valor declarado na relação específica, conforme cláusula 5.3, acima.

6.2. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a um por cento (1%) do valor total segurado para o embarque.

6.3. Esta Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 006. COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com a **cláusula 6 - BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**, das Condições Gerais, até o valor do **IMPORTÂNCIA SEGURADA**, e mediante pagamento de prêmio adicional, as coberturas desta apólice serão estendidas ao **transporte de veículos trafegando por meios próprios**.

2. FRANQUIA

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 7 - FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**, das Condições Gerais.

3. IMPOTÂNCIA SEGURADA

3.1. A a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual:

3.1.1. no caso de veículos novos, zero Km, sem licença: ao valor constante da nota fiscal;

3.1.2. no caso de veículos usados: igual ao valor constante de tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas, estipulada nas Condições Particulares.

3.2. Nos casos em que a Importância Segurada seja superior ao **LMG** fixado na Apólice, será observado o disposto na **cláusula 9 - Limite Máximo de Garantia Por Veículo/Acúmulo (LMG)**.

4. CONDIÇÕES DE COBERTURA

4.1. O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos na documentação fiscal ou documento equivalente que os acompanhar.

4.2. Os motoristas dos veículos objeto desta Cobertura Adicional deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

4.3. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme **cláusula 14 - PROPOSTA DE SEGURO** ou **cláusula 16 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.

4.4. Uma vez incluída esta cobertura, o Segurado está obrigado a indicar a ocorrência de transporte de **transporte de veículos trafegando por meios próprios** na averbação, em conformidade com a **cláusula 18 - AVERBAÇÕES**.

4.4.1. A ausência de indicação desses transportes na averbação isenta de pleno direito esta Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente desta cobertura adicional, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO.**

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Nº 101. CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que, em conformidade com a **cláusula 6 - BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS** deste seguro, a cobertura concedida por esta apólice garante ao Segurado o **pagamento das reparações pecuniárias**, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados ambientes adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes na **cláusula 3 - Riscos COBERTOS**, das Condições Gerais.

2. Em caso de morte de animais, inclusive por sacrifício, em consequência de desaparecimento ou roubo, esta Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a “causa mortis”.

3. Em caso de fuga de animais em consequência de desaparecimento ou roubo, a responsabilidade desta Seguradora fica limitada a setenta e cinco por cento (75%) do valor Segurado para cada animal.

3.1. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de setenta e cinco por cento (75%) dessas despesas, cujo total fica limitado a cinquenta por cento (50%) do valor Segurado para cada animal.

4. **Esta Cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.**

4.1. Para os efeitos do acima disposto, entende-se por “animais reprodutores e/ou de raça” aqueles cujo custo de aquisição suplanta o custo médio de animais da mesma espécie.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 102. CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que, em conformidade com a cláusula 3 - Riscos Cobertos e com a cláusula 6 - Bens ou Mercadorias Sujeitos a Condições Próprias, das Condições Gerais, a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de **objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções)**

2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte, somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado e conduzidos por profissional devidamente habilitado, empregado do Segurado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma **relação específica** contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

4.1. manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

4.2. acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ACÚMULO (LMG)** específico para esta cobertura, fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

6.1. os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

6.2. as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos, serão indenizadas conforme estabelecido na **cláusula 3.2**, das Condições Gerais deste seguro;

6.3. apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor declarado na **relação específica**, conforme **cláusula 3**, acima.

7. Nos casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

7.1. nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

7.2. ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição ou do conserto/restauração de tais unidades, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro;

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado na **cláusula 3**, acima, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas mencionadas na **cláusula 6.2**, acima.

9. Esta Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, em vez de pagar, ao Terceiro reclamante, eventual indenização em espécie, poderá propor, a este, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao Terceiro reclamante, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, esta Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 103. CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERS OU LIFTVANS

- 1.** Fica entendido e acordado que, em conformidade com a **cláusula 3 - RISCOS COBERTOS** e com a **cláusula 6 - BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**, das Condições Gerais, a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de **contêiners ou liftvans** de propriedade de terceiros.
- 2.** Além do constante em **RISCOS NÃO COBERTOS** das Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por perdas ou danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário ou deterioração gradual dos contêiners ou liftvans quando recuperados.
- 3.** Na documentação fiscal hábil que acompanhar os contêiners ou liftvans, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.
- 4.** Uma vez incluída esta cláusula, o Segurado está obrigado incluir verba específica para contêiners ou liftvans na averbação de todos os embarques realizados com esses recipientes, em conformidade com a **cláusula 18 - Averbações**, das Condições Gerais.
- 4.1.** A ausência de verbas específica para contêiners ou liftvans na averbação isenta de pleno direito esta Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente desta cláusula, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

CLÁUSULAS ADICIONAIS

Nº 601. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

2.1. a substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação destes, seja considerado vivo ou não; e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos; e

2.3. a doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de valor, de comercialização ou perda de uso de propriedade.

Nº 602. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE TERRORISMO

1. Este contrato exclui qualquer sinistro, responsabilidade, dano ou despesa originados de:

1.1. terrorismo; e/ou

1.2. tentativas de prevenir, suprimir, controlar ou reduzir as consequências de qualquer atual, atentado, antecipado, ameaça, suspeita ou percepção de terrorismo.

2. Para o propósito desta cláusula, terrorismo significa qualquer ação(ões) de qualquer pessoa(s) ou organização (ões) envolvendo: *a)* a causa, ocasião ou ameaça de dano de qualquer natureza e por quaisquer meios; *b)* gerar temor público; em circunstâncias nas quais é razoável concluir que o(s) propósito(s) da(s) pessoa(s) ou organização(ões) envolvidas são em parte ou completamente de natureza política, religiosa, ideológica ou de natureza similar.

Nº 603. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO, GARANTIA FINANCEIRA E CRÉDITO

1. Este contrato exclui qualquer perda, responsabilidade, danos ou despesas decorrentes de:

1.1. todas as formas de negócios relativos a não realização de contratos, incluindo mas não limitado ao não cumprimento de obrigações contratuais, embargo de exportação e/ou importação, não-ratificação de contratos, transferência de dinheiro, resgate de cauções e garantias e indenizações por caso fortuito e força maior;

1.2. não pagamento de um contrato de arrendamento ou qualquer outra forma de contrato de financiamento;

1.3. incapacidade de um segurado em recuperar fundos ou outro valor previsto em um contrato de fornecimento de bens ou serviços;

1.4. qualquer forma de garantia financeira, indenização a título de fiança ou crédito, outra que não Garantias de Salvamento;

1.5. confisco, nacionalização, expropriação, privação, a menos que essas perdas sejam recuperáveis no âmbito das Cláusulas de Guerra Instituto e/ou seções relativas a Guerra constantes nas Cláusulas de Guerra e Greves do Instituto Guerra e as partes relativas a Guerra constante nas Cláusulas de Aviação de Londres, em uso no início deste contrato ou no momento em que os riscos de Guerra teriam iniciado na apólice de seguro original e dentro dos termos destas cláusulas, o que ocorrer primeiro; exceto se os riscos de Guerra são cobertos na(s) apólice(s) original(s) ao abrigo das Cláusulas aprovadas pelo Sub Comitê Londrino Riscos de Guerra para Cascos Marítimos, ou em relação aos interesses da Carga, segundo a Cláusula Padrão de Riscos de Guerra de qualquer país que respeite as limitações do Acordo "United Kingdom Waterborne Agreement", a condição anterior não se aplica;

1.6. o embarque de pessoal do segurado e/ou pessoal do gerenciamento de projetos de qualquer país, projeto ou local em circunstâncias onde:

1.6.1. esse pessoal tenha sido aconselhado por seu próprio governo (ou representante oficial credenciado do mesmo) para evacuar o país ou região; ou

1.6.2. o gerente sênior do segurado, em qualquer país, (ou em caso de ausência, seu suplente designado) tenha determinado que as condições locais para qualquer projeto ou local tenha atingido um estado de instabilidade política que poderia razoavelmente ser interpretado como pondo em perigo as vidas e / ou bem-estar físico do pessoal e emitiu instruções para a sua evacuação.

2. Não obstante o mencionado acima fica entendido e acordado que a **exclusão 1.5** não se aplicará onde a cobertura tenha sido feita numa base incidental como parte de um pacote de apólice (carga e/ou dinheiro) subscrito num teor de apólice inclusivo.

Nº 604. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS

1. Observada a *cláusula 2*, abaixo, fica entendido e concordado que este seguro não cobre em hipótese alguma, perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causadas por, ou contribuídas por, ou decorrentes do uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, código doloso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

2. Quando esta Cláusula for aplicada em apólices garantindo riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou tumulto civil decorrente destes, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos, a *cláusula 1* não operará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, ou software ou programa de computador ou qualquer outro sistema eletrônico de lançamento e/ou sistema de orientação e/ou mecanismo de fogo de qualquer arma ou míssil.

Nº 605. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO REFERENTE A EMBARGOS E SANÇÕES

1. Estão excluídos da cobertura desta Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação desta Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para si mesma, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

1.1. Reino Unido e União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>;

1.2. Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>.

2. Estão ainda excluídos da cobertura desta Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o **GAFI** (Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) e a **ONU** (Organização das Nações Unidas).

3. Obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro de transporte, informar se ele ou seus beneficiários da indenização ou locais de origem, destino ou transbordo, estão inseridos em listas de embargos ou sanções.

3.1. Na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso ou de culpa grave do Segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

5. Esta cláusula deverá ser observada independentemente das sanções existirem no início de vigência ou de terem sido impostas durante a vigência deste contrato de seguro.